



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

PARECER JURÍDICO Nº 295/2025

Referência: Projeto de Lei nº 101/2025

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal

Assunto: Altera a redação do art. 36 da Lei Municipal nº 3.680, de 12 de setembro de 2011, que trata da carga horária suplementar dos docentes do quadro efetivo do magistério.

Ementa: PROJETO DE LEI. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. CARGA HORÁRIA SUPLEMENTAR. SERVIDORES EFETIVOS DO MAGISTÉRIO. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise estritamente jurídica do Projeto de Lei nº 101, de 5 de novembro de 2025, cujo objeto consta no Assunto em epígrafe. Instruem o pleito: **1.** Mensagem nº 101/2025-E; e **2.** Minuta do Projeto.

A finalidade precípua do Projeto é promover alteração na redação do art. 36 da Lei Municipal nº 3.680/2011, a qual disciplina a carga horária suplementar dos docentes do quadro efetivo do magistério. Consta da Mensagem:

A redação atual do Art. 36 da Lei Municipal nº 3.680/2011 estabelece um limite máximo de 44 (quarenta e quatro) horas semanais para a carga horária suplementar dos docentes. A proposta de alteração, oriunda do Departamento de Educação e Cultura, substitui esse limite numérico rígido pelo critério de compatibilidade de horários.

A adoção do critério de compatibilidade de horários, em detrimento do limite máximo de 44 horas semanais, é fundamental para a otimização da gestão de pessoal e a concretização dos princípios constitucionais da eficiência, economicidade e continuidade do serviço público.

A medida permite a absorção da demanda por horas suplementares pelo quadro efetivo do magistério, reduzindo a necessidade de contratações temporárias que, usualmente, envolvem custos administrativos adicionais. O limite rígido de horas frequentemente colide com a necessidade imediata de substituição de docentes em casos de licenças ou afastamentos. A contratação temporária é morosa, gerando ruptura na continuidade do serviço de educação. Ao

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

permitir que o professor efetivo assuma a carga suplementar mediante a verificação da compatibilidade, garante-se a pronta reposição em sala de aula e a qualidade do ensino.

A preferência pela assunção da carga suplementar por servidores efetivos e estáveis confere maior segurança jurídica e continuidade pedagógica.

Por fim, a alteração assegura o necessário controle administrativo, exigindo que a concessão da carga suplementar seja verificada a compatibilidade de horários e a ausência de prejuízo às atribuições do cargo e à qualidade do serviço público, formalizada em processo administrativo próprio, com decisão fundamentada e comprovação do interesse público.

Faz-se importante destacar que esta Procuradora Jurídica se atém à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica ou questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Eis a síntese do necessário.

II – CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Passo a analisar a constitucionalidade do Projeto de Lei. A constitucionalidade de toda proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: **1.** o aspecto formal, que envolve o à iniciativa para elaboração da lei; e **2.** o aspecto material, que se refere à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

Sob o aspecto formal, a matéria abordada no Projeto de Lei nº 100/2025-E se insere na iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, que estão enumeradas nos art. 61, §1º, II, cumulado com o art. 84, III da Constituição Federal. E conforme prescrito no art. 60, §3º, da Lei Orgânica da Estância Turística de São Roque, trata-se de matéria de iniciativa do Prefeito, a saber:

Art. 60. [...]

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;

II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;

III - criem, alterem, estruturem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Não se pretende negar à Câmara Municipal o direito de editar normas atinentes ao peculiar interesse do Município. No entanto, não se pode olvidar que o exercício desse mister não abrange a pretensão de intervir nas atividades e providências reservadas com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo, a quem é dado gerir a administração pública municipal.

Ao Chefe do Poder Executivo cabe, segundo o seu poder discricionário, avaliar a oportunidade e a convivência de iniciar processo legislativo para criação de cargo, mormente em caso como o ora analisado.

A Constituição Federal assegura, nos art. 1º e art. 18, indistinta autonomia político-administrativa aos entes federados, no que se incluem os Municípios, cabendo-lhes instituir a organização de sua estrutura funcional para efetivo exercício da atividade estatal.

Indigitada autonomia organizacional engloba a legislativa, embora ambas não ostentem caráter absoluto, devendo respeito às balizas constitucionais de âmbito estadual e federal, como preveem não só os art. 29 e art. 30 da Carta Constitucional, mas também o art. 144 da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 144 Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Significa dizer, portanto, que a independência legislativa municipal, por força da norma estadual de caráter remissivo (art. 144), deve agir dentro dos limites da competência constitucional atribuída ao ente federativo, observando ainda os princípios estabelecidos nas Constituições Estadual e Federal.

O legislador constituinte adotou o denominado princípio da predominância do interesse como critério para a repartição de competências entre os diferentes entes federativos. A competência administrativa autoriza o Município a atuar sobre os assuntos de interesse local, especialmente sobre as matérias expressamente consignadas no art. 30 da Constituição Federal.

Os Municípios possuem competência constitucional genérica para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, CF),

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

cabendo-lhe, também, legislar sobre assunto de interesse local (art. 30, I, CF), independentemente de estarem suplementando outras normas.

In casu, o Município não usurpa de competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, conforme disposto no art. 22, XXIV, da CF. O direito à educação é um dos mais sagrados direitos sociais, porquanto a própria Constituição Federal lhe confere o *status* de direito público subjetivo, impondo à Administração Pública o encargo de propiciar, com políticas sociais concretas e efetivas, o amplo acesso aos estabelecimentos de ensino.

E os direitos fundamentais caracterizados por inalienabilidade, irrenunciabilidade e indisponibilidade, não podem ser reduzidos ou obstaculizados por questões de ordem financeira do Poder Público. Por sua vez, o art. 23, V, da CF, determina que "*é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação*".

Como se vê, o Município pode legislar sobre assunto de interesse local e, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Além de ser um assunto de interesse local (art. 30, I, CF), tem-se que a proposta tem supedâneo nas normas constitucionais às políticas públicas relacionadas à educação:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

[...]

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

É salutar que a normatização de funcionamento interno sempre deverá respeitar aos Princípios da Administração Pública, especialmente no que tange ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

III – CARGA HORÁRIA SUPLEMENTAR

No que tange à acumulação remunerada de cargos públicos, a Constituição Federal assim consigna:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 37. [...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

Com efeito, as disposições constitucionais relativas à acumulação de cargos públicos (*sentido lato*) visam garantir a máxima eficiência na prestação do serviço de interesse comum, princípio basilar a que se sujeita a Administração Pública (art. 37, *caput*, da CF). Sobre o tema, assevera José dos Santos Carvalho Filho¹:

O fundamento da proibição é impedir que o acúmulo de funções públicas faça com que o servidor não execute qualquer delas com a necessária eficiência. Além disso [...], pode-se observar que o Constituinte quis também impedir a acumulação de ganhos em detrimento da boa execução das tarefas públicas.

Avançando sobre o tema, conforme dispõe o art. 7º, XIII, da Constituição Federal, todo trabalhador tem direito a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais. A despeito disso, de ver-se que o próprio dispositivo que a garante já prevê duas exceções, facultando a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Por força do art. 39, § 3º, da Constituição Federal, tais garantias foram estendidas aos servidores públicos, bastando, para se confirmar, uma simples leitura do preceito constitucional:

Art. 39. [...]

§ 3º Aplica-se aos **servidores** ocupantes de cargo **público** o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX,

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 26ª Ed., 2013, p. 663.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Como demonstrado acima, excepcionalmente, as regras aplicáveis a determinada categoria profissional ou classe de servidor público podem destoar da orientação padrão do constituinte (art. 7º, XIII). **Assim, a regra citada, da jornada normal de trabalho de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais não é absoluta, posto que comporta exceções.**

Não vejo óbice que a carga horária do professor possa ser reduzida até o mínimo de 20 horas-aula semanais ou ampliada a 60 horas-aula, conforme se pleiteia na oportunidade. Deve-se estar sempre atento, no entanto, à carga horária firmada quando da investidura do professor ao cargo.

In casu, caso o concurso para o qual o professor for aprovado tenha previsto uma carga horária de 40 horas-aula semanais, quando houver superação de sua carga horária, o excedente deve ser considerado horas extraordinárias.

A Advocacia-Geral da União (AGU), no bojo do Parecer nº AM-04, discorreu sobre a questão o acúmulo de cargos, pondo fim ao teor normativo do Parecer GQ-145/98 que, por mais de 20 anos, limitou a questão da acumulação de cargo, no seio do Poder Executivo Federal. *In casu*, restou consignado:

[...]

12. Assim, nos casos em exame, os servidores **somente poderiam ser submetidos, necessariamente, às cargas de sessenta ou oitenta horas semanais, presente a exigência da compatibilidade horária**, cuja acepção, a seguir delineada, indica a inviabilidade da acumulação de que provenha o último quantitativo.

[...]

15. De maneira consentânea com o interesse público e do próprio servidor, a **compatibilidade horária deve ser considerada como condição limitativa do direito subjetivo constitucional de acumular e irrestrita sua noção exclusivamente à possibilidade do desempenho de dois cargos ou empregos com observância dos respectivos horários**, no tocante unicamente ao início e término dos expedientes do pessoal em regime de acumulação, de modo a não se abstraírem dos intervalos de repouso, fundamentais ao regular exercício das atribuições e do desenvolvimento e à preservação da higidez física e mental do servidor.

[...]

17. Por mais apto e dotado, física e mentalmente, que seja o servidor, não se concebe razoável entenderem-se compatíveis os horários cumpridos cumulativamente de forma a remanescer, diariamente,

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

apenas oito horas para atenderem-se à locomoção, higiene física e mental, alimentação e repouso, como ocorreria nos casos em que o servidor exercesse dois cargos ou empregos em regime de quarenta horas semanais, em relação a cada um.

[...]

19. O Texto Constitucional, art. 37, XVI, não terá pretendido contemplar cargas de oitenta horas semanais, sob o pretexto não só de que o regime cumulativo regrou-se sem nenhuma limitação, bem assim do pálio da compatibilidade de horários. Este requisito de configuração de direito de titularidade de cargos acumulada é de relevo e deve ser admitido de maneira a harmonizar-se com o interesse público e proporcionar ao servidor a possibilidade do exercício regular dos cargos ou empregos. [...]

24. Tem-se como ilícita a acumulação de cargos ou empregos em razão da qual o servidor ficaria submetido a dois regimes de quarenta horas semanais, considerados isoladamente, pois não há possibilidade fática de harmonização dos horários, de maneira a permitir condições normais de trabalho e de vida do servidor.

Em 27 de março, mediante acórdão divulgado no DJe de 03/04/2019, a 1^a Seção do Superior Tribunal de Justiça voltou atrás no seu anterior entendimento para, com esteio em julgados do STF, novamente compreender como indevida a orientação do Parecer GQ 145 da AGU, que limita a jornada cumulada dos servidores em 60 horas semanais. Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS REMUNERADOS. ÁREA DA SAÚDE. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. REQUISITO ÚNICO. AFERIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior tem reconhecido a impossibilidade de acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos privativos de profissionais da área de saúde quando a jornada de trabalho for superior a 60 (sessenta) horas semanais.

2. Contudo, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, posicionam-se [...] no sentido de que a acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexiste tal requisito na Constituição Federal" (RE 1.094.802 AgR, Relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 11/5/2018, DJe 24/5/2018).

3. Segundo a orientação da Corte Maior, o único requisito estabelecido para a acumulação é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela administração pública. Precedentes do STF.

4. Adequação do entendimento da Primeira Seção desta Corte ao posicionamento consolidado no Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1767955/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/03/2019, DJe 03/04/2019).

Apesar das ressalvas, fica claro que o parecer GQ-145/98 da AGU galgou um *status* de fonte produtora do direito, normatizando, além das determinações da Constituição Federal sobre o acúmulo de cargos – que especifica, unicamente a questão da compatibilidade de horários quando de dois cargos –, vindo a determinar como **razoável e possível o cumprimento máximo de 60 horas semanais, vislumbrando a ilegalidade e a impossibilidade de uma prestação eficiente quando de carga horária superior.**

Lembro aqui que o dispositivo constitucional do art. 37, XVI, da Constituição Federal, versa acerca de uma norma constitucional de eficácia plena, ou seja, de aplicabilidade imediata, não tendo remetido o constituinte originário a necessidade de qualquer regulamentação infraconstitucional. *De tal sorte, como é que AGU assim o procede, determinando que o acúmulo não deve ultrapassar 60 horas semanais se a Constituição Federal de 1988 não especificou?*

Fato é que, no Despacho nº 02/2017/CNU/CGU/AGU, consta:

A compatibilidade de horários a que se refere o art. 37, inciso XVI, da Constituição de 1988 deve ser analisada caso a caso pela Administração Pública, sendo admissível, em caráter excepcional, a acumulação de cargos ou empregos públicos que resulte em carga horária superior a 60 (sessenta) horas semanais quando devidamente comprovada e atestada pelos órgãos e entidades públicos envolvidos, através de decisão fundamentada da autoridade competente, além da inexistência de sobreposição de horários, a ausência de prejuízo à carga horária e às atividades exercidas em cada um dos cargos ou empregos públicos.

Referências: Art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição de 1988; Art. 118 da Lei 8.112/90; Acórdão nº 1.338/2009 – Plenário/TCU; Acórdão nº 1.168/2012 - Plenário/TCU; RE 351.905 – 2ª Turma/STF; RE 633.298 AgR – 2ª Turma/STF.

É importante apontar que não se está diante de uma redação constitucional obscura plausível de gerar uma dúvida razoável. A regra constitucional é clara em exigir, apenas, a compatibilidade de horários, não se ventilando limite a horas semanais.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 2019, prolatou decisões entendendo pela ilegitimidade da limitação do acúmulo de cargos em face da ultrapassagem das 60 horas semanais. Isso porque a limitação de carga horário em acumulação de cargos não tem fundamento legal.

Nas decisões², o Supremo Tribunal Federal apresentou entendimento consolidado no sentido de que, havendo compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, a existência de norma infraconstitucional limitadora de jornada semanal de trabalho não constitui óbice ao reconhecimento da cumulação de cargos.

Portanto, os tribunais pátrios não aplicam o limite de 60 horas semanais a jornada de servidor que acumula funções/cargos públicos, **o que demonstra que a jurisprudência mais recente preza apenas pela compatibilidade de horários, havendo conciliação de funções, é claramente possível acumular os cargos.**

Não de outra forma, a lei maior não limita a quantidade de horas que devem ser trabalhadas por semana pelo servidor, mas, apenas limita a quantidade de cargos que podem ser acumulados pelo servidor. No caso em apreço, consta do PL:

Art. 1º O art. 36, da Lei nº 3.680 de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36. Entende-se por carga horária suplementar as horas de trabalho prestadas pelos docentes do quadro efetivo do magistério que excederem a jornada regular de trabalho, desde que verificada, pela autoridade competente, a compatibilidade de horários e a ausência de prejuízo às atribuições do cargo e à qualidade do serviço público.

Parágrafo único. A autorização de carga horária suplementar será formalizada em processo administrativo próprio, mediante decisão fundamentada e comprovação do interesse público, observando-se as normas de saúde, segurança e eficiência no serviço público.

Em razão de tudo o que foi dito, a carga horária total exercida não tem importância, o que é relevante é a compatibilidade de jornadas, se em

² RE 1061845 AgR-segundo, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 25-02-2019; ARE 1144845, Relator(a): Min. ROSA WEBER, DJe 02/10/2018; RMS 34257 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 06-08-2018; RE 1023290 AgR – segundo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 06-11-2017; ARE 859484 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 19-06-2015.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

turno distinto daquele outro cargo, sendo compatível e exercível sem prejuízo da qualidade e eficiência do serviço público.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **opino favoravelmente à propositura**, cujo Projeto de Lei nº 100/2025-E, devendo o PL ser encaminhado, sucessivamente, para as Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação”, “Orçamento, Finanças e Contabilidade”, “Educação e Cultura”, para fins de emissão de Parecer.

No mais, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seu quórum de votação é de maioria absoluta (art. 54, § 1º, III) devendo a propositura ser apreciada em um único turno de discussões e votação nominal.

E no que concerne ao mérito do Projeto de Lei, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Outrossim, a opinião exarada neste Parecer Jurídico não tem força vinculante, restando facultado aos membros desta Casa a utilização ou não dos fundamentos expostos.

É o parecer.

São Roque, 11 de novembro de 2025.

Mara Augusta Ferreira Cruz

Procuradora Jurídica